

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº NN, DE DD.M.2015 - DOU DD.M.2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, tendo em vista o disposto no caput e incisos I, II e IV do art. 1º, inciso I do art. 2º, inciso IX do art. 8º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.478/1997, e também conforme os incisos IV e VI do art. 11º e inciso V do art. 30 da Lei nº 12.351/2010, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº RRR, de DD de MM de 2015, e

Considerando:

Que, nos termos do art. 8º, inciso IX, cabe à ANP fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

Que, consoante os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

Que, as cláusulas específicas dos Contratos exigem a prévia aprovação da ANP para a realização de atividades até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado;

Que, em atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica, faz-se necessário regulamentar os procedimentos de autorização para realização de atividades e de produção anteriormente à aprovação do Plano de Desenvolvimento,

torna público o seguinte ato:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo aprovar os Regulamentos Técnicos dos Procedimentos de Análise dos processos de Autorização de Início de Atividade Antecipada e de Autorização de Produção Antecipada.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução e do Regulamento Técnico que ela institui, além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010, no art. 2º da Lei nº 11.909/2009, nos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e na regulação da ANP pertinente, ficam estabelecidas, para todos os fins e efeitos, no plural ou no singular, as seguintes definições:

I – Área de Desenvolvimento – é qualquer parcela da Área sob Contrato separada para Desenvolvimento conforme as disposições do Contrato respectivo.

II - Área sob Contrato – é o bloco ou campo em que foram outorgados os direitos de Exploração e Produção por meio de um Contrato.

III - Autorização de Início de Atividade Antecipada – autorização para o Operador executar atividade anteriormente à aprovação do Plano de Desenvolvimento.

IV - Autorização de Produção Antecipada – autorização para o Operador iniciar a produção anteriormente à aprovação do Plano de Desenvolvimento.

V - Contratado: é o agente econômico que tenha celebrado Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Concessão ou o Contrato de Partilha da Produção com a União, conforme o caso.

VI - Contrato: é o Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Concessão ou o Contrato de Partilha da Produção, conforme o regime sob o qual foram outorgados os direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

VII - Documentação para Autorização de Início de Atividade Antecipada (DAIA) – documentação a ser entregue pelo Operador quando da solicitação de Autorização de Início de Atividade Antecipada.

VIII - Documentação para Autorização de Produção Antecipada (DAPA) – documentação a ser entregue pelo Operador quando da solicitação de Autorização de Início de Produção Antecipada.

IX – Dutos de Escoamento da Produção: são dutos destinados à movimentação de petróleo e gás natural desde unidades de produção até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação, podendo ter trechos integrantes ou não integrantes de Área sob Contrato.

X - Dutos de Transferência da Produção: são dutos destinados à movimentação de petróleo e gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção.

XI – Legislação Aplicável: o conjunto de todas as leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, contratos de outorga de direitos de exploração e produção, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam ou que venham a incidir sobre as partes, ou sobre as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como sobre a desativação das instalações.

XII – Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria do petróleo e gás natural em todo o mundo, que permitam: (a) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (b) preservar o meio ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (c) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de petróleo, gás natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (d) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (e) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações. Para a execução das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, os Concessionários devem tomar as normas expedidas pela ANP e pelos demais órgãos públicos brasileiros como ponto de partida, incorporando padrões técnicos e recomendações de organismos e associações da indústria do petróleo, reconhecidos internacionalmente, sempre que tais medidas aumentem as chances de que os objetivos listados acima sejam alcançados.

XIII – Operador: Contratado designado, no Contrato de Concessão, Partilha ou Cessão Onerosa, para conduzir e executar todas as operações previstas no Contrato em nome dos consorciados.

XIV - Plano de Desenvolvimento: documento em que se especifica o programa de trabalho, cronograma e respectivos investimentos necessários ao Desenvolvimento e Produção de uma descoberta ou conjunto de descobertas de petróleo e gás natural na Área de Concessão, incluindo seu abandono.

XV - Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida, nos termos da definição contida no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/1997, ou um volume de petróleo e gás natural produzido, conforme se depreenda do texto, em cada caso.

XVI - Programa Anual de Produção (PAP): documento em que se discriminam as previsões de Produção e movimentação de petróleo, gás natural, água, fluidos especiais e resíduos oriundos do processo de Produção de cada campo.

XVII - Programa Anual de Orçamento e Trabalho (PAT): documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Contratado, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários à realização de tais atividades.

Art. 3º Nos Regulamentos Técnicos, contidos nos Anexos I e II a esta Resolução, são definidos os objetivos, o conteúdo e estabelecida a Documentação para Autorização de Início de Atividade Antecipada (DAIA) e a Documentação para Autorização de Produção Antecipada (DAPA).

§ 1º A referida documentação deverá ser encaminhada pelo Contratado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do início previsto da realização de atividade ou produção.

§ 2º A DAIA e a DAPA deverão ser entregues em meio físico e digital.

§ 3º A ANP analisará o pedido de autorização de antecipação de atividades e de produção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida nos Anexos I e II, respectivamente.

§ 4º A ANP poderá solicitar aos Contratados, dados e informações complementares, caso em que o prazo, indicado no § 3º do presente artigo, será suspenso até a data de protocolo na ANP desses dados e informações.

§ 5º A ANP comunicará aos Contratados por meio de ofício, o deferimento ou indeferimento do pedido de Autorização.

§ 6º As autorizações para realização antecipada de atividades ou de início de produção não dispensam o atendimento dos requisitos relativos às questões ambientais e de segurança operacional, junto à ANP e a outros órgãos competentes.

§ 7º A autorização para realização antecipada de atividades de desenvolvimento ou de início de Produção não significará aprovação prévia do Plano de Desenvolvimento do campo.

Art. 4º O Contratado deverá garantir a segurança operacional e a preservação ambiental empregando as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e em conformidade com a regulamentação vigente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

MANVUTA

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES ANTECIPADAS

1. OBJETIVOS

- 1.1 Demonstrar que as atividades se farão em consonância com a Legislação Aplicável.
- 1.2 Demonstrar que as condições originais do reservatório não serão afetadas, no que tange à conservação de energia, à recuperação final dos reservatórios e à produtividade dos poços.

2. CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO

2.1. A Documentação para Autorização de Início de Atividade Antecipada (DAIA) deverá conter os itens descritos a seguir.

a) Programa Anual de Produção (PAP) e Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), contendo as previsões de produção e atividades, conforme Legislação Aplicável.

b) Justificativa para a antecipação das atividades, acompanhada de cronograma de execução com o caminho crítico do projeto de desenvolvimento assinalado e descrição dos objetivos.

c) Breve descrição do projeto de desenvolvimento do campo, indicando de que fase ou módulo trata a solicitação de autorização para antecipação de atividades e, caso o projeto não esteja concluído, uma descrição do projeto conceitual referente às atividades solicitadas.

d) Caso conste perfuração, completação e instalação de sistema de elevação artificial de poços nas atividades solicitadas, informar seus objetivos e localizações.

e) Caso conste construção e instalação de linhas de produção, tanques, *risers* ou *manifolds* do sistema de coleta nas atividades solicitadas, incluir dados referentes ao mapeamento do sistema de coleta com croquis do mapeamento dos poços, unidades de produção e sistema de escoamento.

f) Caso conste construção, montagem e instalação de unidades de produção nas atividades solicitadas informar as características relativas às capacidades de tratamento de líquidos, água e óleo, injeção de água e/ou gás, compressão de gás, assim como redundância de sistemas críticos para continuidade operacional das unidades marítimas ou terrestres envolvidas.

f) Caso conste instalação de unidades marítimas de produção temporária nas atividades solicitadas, informar as características quanto às capacidades de tratamento de líquidos, água e óleo, injeção de água e gás, compressão de gás, assim como redundância de sistemas críticos para continuidade operacional.

g) Caso conste construção, montagem e instalação de unidades marítimas de produção definitiva nas atividades, é necessário que essa unidade esteja prevista num Plano de Desenvolvimento submetido a esta Agência.

h) Caso conste construção, montagem e instalação de unidades terrestres de produção nas atividades solicitadas, informar as características quanto às capacidades de tratamento de líquidos, água e óleo, injeção de água e/ou gás, compressão de gás, assim como redundância de sistemas críticos para continuidade operacional.

i) Caso conste fabricação, construção e instalação de compressores, unidades de armazenamento e demais equipamentos do sistema de escoamento nas atividades solicitadas, informar características de bombas, compressores; unidades de armazenamento e demais equipamentos.

j) Caso conste construção e instalação de Dutos de Escoamento ou Transferência de Petróleo e Gás Natural, dentre outros fluidos, integrantes de Área sob Contrato, originários de Área de Desenvolvimento ou Área do Campo, deverão ser enviados os seguintes documentos:

I - Memorial Descritivo (MD), assinado pelo engenheiro responsável, em meio físico e em versão eletrônica desbloqueada (sem restrições à cópia de seu conteúdo) do projeto pretendido, incluindo descrição das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação, classificação do duto, extensão, instalação e Campo de origem e destino, condições operacionais (tais como temperatura, pressão e vazão) máximas, mínimas, normais e de projeto, seleção de material, classe de pressão dos acessórios (válvulas, flanges, câmaras de *pig* e instrumentos), vida útil do duto, caracterização da faixa de

domínio, lista de cruzamentos e travessias, caracterização das interferências e obstruções, profundidade de enterramento prevista no projeto considerando os cruzamentos, e descrição dos suportes e *pipe racks* nos trechos aéreos, cobertura e proteção mecânica do duto, metodologia de controle da corrosão, requisitos de inspeção, limpeza por meio de *pig* e especificações de construção, montagem, condicionamento, procedimento para teste de pressão e pré-operação e referência às normas técnicas brasileiras, estrangeiras ou internacionais relevantes para a elaboração e execução do projeto;

II - Planta de traçado do duto, indicando a localização das suas principais instalações auxiliares inclusive complementos e componentes que deverá incluir Áreas sob Contratos e Áreas dos Campos;

III - Arquivo vetorial do tipo *shapefile*, *feature class* ou *geodatabase*, em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, em conformidade com o padrão ANP-4C, ou padrão que venha a substituí-lo;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto descrito no MD do item I, expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada, com o respectivo boleto de pagamento quitado.

V - Cronograma físico-financeiro contendo as etapas de construção e operação de dutos, detalhando as principais atividades das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento (testes), pré-operação e partida. O cronograma deve ser apresentado em um único documento contemplando a previsão do avanço físico da obra e o dispêndio relacionado às etapas.

VI - Cópia autenticada da Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente.

ANEXO II

REGULAMENTO TÉCNICO PARA AUTORIZAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA

1. OBJETIVOS

- 1.1 Demonstrar que a produção antecipada se dará em consonância com a Legislação Aplicável.
- 1.2 Demonstrar que as condições originais do reservatório não serão afetadas, no que tange à conservação de energia e à recuperação final dos reservatórios e à produtividade dos poços.
- 1.3 Demonstrar que os sistemas de medição estarão adequados conforme a Legislação Aplicável para a realização da produção antecipada.

2. CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO

2.1. A Documentação para Autorização de Produção Antecipada deverá conter os itens descritos a seguir relacionados à Produção e à Medição da Produção.

2.1.1. Documentos relativos à Produção

- a) Programa Anual de Produção (PAP) e Programa Anual de Trabalho e Orçamento (PAT), contendo as previsões de produção e atividades atualizadas, conforme Legislação Aplicável.
- b) Justificativa para a antecipação da produção, acompanhada de cronograma de execução com o caminho crítico do projeto de desenvolvimento assinalado e descrição dos objetivos.
- c) Breve descrição do projeto de desenvolvimento do campo, indicando de que fase ou módulo trata a solicitação de autorização de produção antecipada.
- d) Identificação e breve caracterização dos reservatórios e zonas de produção que serão produzidos, incluindo informações sobre a litoestratigrafia, geocronologia, porosidade e permeabilidade da rocha-reservatório. Mapas estruturais de topo e base e mapas de saturação inicial – óleo e gás natural – do reservatório a ser produzido. Quando disponível enviar mapas de H.Phi.So e/ou H.Phi.Sg.
- e) O mecanismo primário de produção dos reservatórios, outros mecanismos de recuperação e ou de manutenção da pressão e a curva de decaimento de pressão nos cinco anos seguintes ao início da produção, indicando o limite máximo de depleção para o reservatório.
- f) Cálculos de vazão-limite nos casos de reservatórios com capa de gás ou aquífero.
- g) Dados de PVT e cromatografia do gás, quando disponíveis. No caso de indisponibilidade, o grau API do óleo, a pressão original e temperatura do reservatório, a densidade relativa do gás, assim como a metodologia e as estimativas dos dados PVT. Para os reservatórios de gás, o poder calorífico superior (PCS).
- h) Estimativas de volumes *in situ* e de reservas. Para os campos de grande produção – acima de 5.000 bbl/d – apresentar também as estimativas probabilísticas P10, P50 e P90 dos volumes *in situ*.
- i) Caso conste processamento de fluidos nas atividades solicitadas informar: capacidade de processamento primário dos fluidos; armazenamento de petróleo, sistema de injeção; sistema de utilidades; tratamento de efluentes e compartilhamento de instalações.
- j) Cronograma de início de produção dos poços.
- k) Destinação do gás natural. Caso haja necessidade de solicitar autorização para queima extraordinária de gás natural, conforme estabelecido na Portaria ANP n° 249/2000 ou outra que vier a substituí-la, deverão ser enviadas as seguintes informações mínimas:
 - i. Justificativa para queima ou ventilação de gás natural;
 - ii. Período previsto para queima ou ventilação de gás natural;
 - iii. Previsão da vazão volumétrica diária do gás natural a ser produzido, consumido e queimado ou ventilado;
 - iv. Ações previstas para reduzir e eliminar a queima ou ventilação de gás natural.

l) Breve descrição do sistema de produção e escoamento.

i. Para unidades de produção marítimas, informar o nome da unidade, as capacidades de processamento de óleo e gás natural, o número de poços produtores e injetores.

ii. Em caso de autorização para produção em unidades marítimas de produção definitiva, é necessário que essa unidade esteja prevista num Plano de Desenvolvimento submetido a esta Agência.

m) Figura esquemática do projeto, incluindo a instalação de produção, os poços, os dutos de escoamento e o arranjo submarino.

n) Cópia da Declaração de Comercialidade, caso o Plano de Desenvolvimento não tenha sido encaminhado.

o) No caso de se ter conhecimento da extensão do reservatório para além dos limites da área de desenvolvimento, apresentar os percentuais previstos de rateio da produção.

p) Nos casos de teste de longa duração ou sistema de produção antecipada apresentar as premissas utilizadas para o cálculo da vazão e do tempo pretendidos para produção antecipada.

q) Premissas utilizadas para o cálculo da vazão e do tempo pretendidos na produção antecipada.

2.1.2. Documentos relativos à Medição

2.1.2.1. No caso de produção de testes de formação:

a) Caso constem avaliações de poços terrestres nas atividades, para a solicitação de autorização dos sistemas de medição a serem utilizados em testes de formação, a operadora deve enviar as informações mínimas descritas abaixo:

- iii. Identificar o(s) poço(s) que será(o) testado(s);
- iv. O(s) tipo(s) de teste(s) a ser(em) realizado(s) no(s) poço(s);
- v. O(s) campo(s) a que pertence(m) o(s) poço(s);
- vi. Informações sobre os sistemas de medição que serão utilizados;
- vii. As metodologias de medição de petróleo e gás natural a serem utilizadas no(s) teste(s) do(s) poço(s);
- viii. As instalações terrestres na(s) qual(is) será realizada a medição fiscal dos fluidos produzidos.

b) Caso constem avaliações de poços marítimas nas atividades, para a solicitação de autorização dos sistemas de medição a serem utilizados em testes de formação, a operadora deve enviar as informações mínimas descritas abaixo:

- i. Identificar o(s) poço(s) que será(ão) testado(s);
- ii. O(s) tipo(s) de teste(s) a ser(em) realizado(s) no(s) poço(s);
- iii. O(s) campo(s) a que pertence(m) o(s) poço(s);
- iv. A sonda que será utilizada na operação;
- v. A previsão de data de abertura do poço;
- vi. Informações sobre os sistemas de medição que serão utilizados;
- vii. As metodologias de medição de petróleo e gás natural a serem utilizadas no(s) teste(s) do(s) poço(s).

c) Caso o agente regulado tenha interesse em aprovação de modelo dos sistemas de medição que serão utilizados para testes de formação, devem ser enviadas as informações abaixo para análise da ANP:

- i. Diagrama esquemático da instalação;
- ii. Memorial descritivo dos sistemas de medição;
- iii. Manual de operação dos sistemas de medição;
- iv. P&IDs, contendo as informações pertinentes referentes aos pontos de medição;
- v. Plano de gerenciamento de lacres e proteções para a instalação de medição, relacionando todos os lacres instalados em instrumentos, sistemas, válvulas e outros dispositivos;

- vi. Manual de operação dos sistemas de medição, contendo uma descrição dos procedimentos de medição, amostragem, análise e determinação de características, propriedades e cálculo dos volumes medidos;
- vii. Modelo do Relatório de Medição.

d) No caso de utilização de modelo de sistemas de medição previamente aprovados, com antecedência de 15 (quinze) dias da data início do teste de formação, devem ser enviadas para análise da ANP as informações abaixo:

- i. Vazões esperadas de petróleo, gás natural e água;
- ii. Certificado de calibração do medidor primário de petróleo e gás natural;
- iii. Certificado de inspeção dimensional de placa de orifício;
- iv. Certificados de inspeção dimensional dos trechos retos;
- v. Certificados de calibração dos medidores secundários;
- vi. Certificados de arqueação dos tanques, se aplicável;
- vii. Evidência de configuração dos parâmetros no software de cálculo dos volumes produzidos;
- viii. Configuração do computador de vazão, se aplicável;
- ix. Relatório fotográfico contendo os pontos de medição que serão utilizados, uma visão geral da instalação e os pontos de interligação do sistema com a unidade produtora; e
- x. Relatório contendo as equações e metodologias empregadas na apuração de cada um dos volumes mensurados pelo sistema de medição, quando em operação.

e) No caso de utilização de modelo de sistemas de medição sem aprovação prévia, com antecedência de 90 (noventa) dias da data início do teste de formação, devem ser enviadas para análise da ANP as informações descritas nos subitens 2.1.4.3 e 2.1.4.4..

2.1.2.2. No caso de produção de testes de longa duração, ou sistemas de produção antecipada:

- a) Cópia do ofício de autorização dos sistemas de medição que serão utilizados;
- b) No caso dos sistemas de medição ainda não autorizados, informar:
 - i. A previsão de data de abertura do poço;
 - ii. Quando será enviada a solicitação de autorização dos sistemas de medição para análise da ANP.
- c) Para a análise da solicitação de autorização dos sistemas de medição, devem ser enviados os documentos listados nos itens 5.3.1 e 5.3.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro n° 1/2013 ou outra que vier a substituí-la, com antecedência de 90 (noventa) dias da data início de produção.